



Recebido em 10/04/18
[Signature]

Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 /2018

ALTERA, ACRESCE E SUPRIME DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 27 DE AGOSTO DE 2014, QUE REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 78, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º
I - (...)

II - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de bancas e barracas, que utilizam espaços existentes em calçadas, estas não poderão exceder o tamanho de dois (2) metros quadrados, sendo dois (2) metros de comprimento e um (1) metro de largura, respeitando a faixa de serviço nos termos da Lei Municipal nr5744/2011 – Programa de Calçadas de Cascavel; (NR)

III - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de caminhões, ônibus e micro-ônibus, estes só poderão se estabelecer em estacionamentos e/ou terrenos privados, estes deverão ser pessoa jurídica legalmente constituída e atender as demais exigências legais , não sendo enquadrados como comércio ambulante.

IV – SUPRIMIDO

V - SUPRIMIDO

Parágrafo Único

....."

"Art.6º

§ 1º

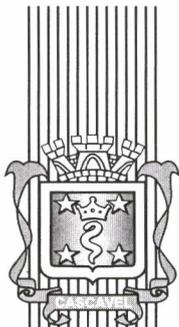
Altera o inciso III, § 1º do Art. 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

I -

II -

III - e demais disposições previstas pela Secretaria Municipal de Finanças e





MUNICÍPIO DE
CASCVEL
ESTADO DO PARANÁ

Instituto de Planejamento Cascavel –IPC, Secretaria de Meio Ambiente, Vigilância Sanitaria Municipal e CETTRANS, regulamentadas por meio de ato próprio." (NR)

§ 2º

Altera o inciso IV, § 2º do Art. 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - autorização do responsável pelo imóvel localizado em frente ao local que deseja estabelecer-se, sendo a mesma obrigatória somente nos casos em que o imóvel for de uso residencial.

Inclui § 3º §4º e do Art. 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Nos casos em que o imóvel localizado em frente ao local que deseja estabelecer-se o ambulante, imóvel de uso comercial ou residencial, havendo a manifestação do responsável pelo imóvel opondo-se à instalação, o ambulante será notificado para que encerre no prazo de 60 (sessenta) dias suas atividades no local.

§4º Entende-se por responsável pelo imóvel: o proprietário, locatário, cessionário, comodatário, mutuário, procurador ou outro que possua o documento legal que o constitua como tal.

"Art. 9º Dar-se-á preferência às pessoas com deficiência reconhecidas Assessoria de Políticas Públicas e da Inclusão Social da Pessoa com Deficiência- APPIS, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco anos), homens maiores de 60 (sessenta) anos, aposentados com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos nacional, desempregados, que comprovadamente não possuem qualificação profissional." (NR)

"Art. 10

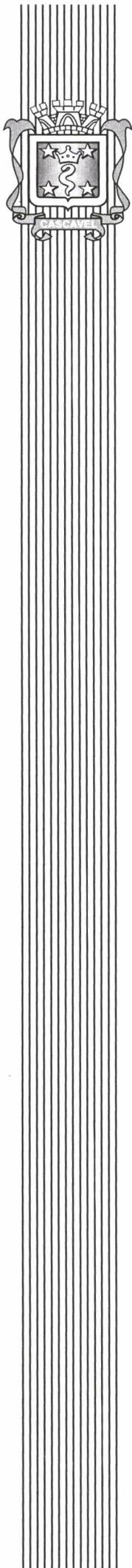
I - certidão de casamento ou união estável; (NR)

II -

III -"

"Art. 11 No caso da pessoa física licenciada ser acometida de doenças que a impossibilite de exercer a atividade, poderá ser liberado "autorização" temporária, pelo prazo de 90(noventa) dias, ao cônjuge ou ao filho maior de idade, desde que comprovem situação de dependência econômica, devendo apresentar prova de parentesco, conforme prevê os Incisos I, II e III do art. 10 (NR).





MUNICÍPIO DE
CASCVEL
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A Autorização temporária deverá ser apensada à licença para funcionamento do titular da licença. "

§ 2º. A Autorização temporária poderá ser renovada por igual período uma única vez, desde que comprovada a impossibilidade do titular em exercer as atividades.

"Art. 12

I -

II -

III - utilizar jaleco na cor e modelo padrão conforme determinado pela Secretaria de Finanças, devendo conter o número do Alvará e número da inscrição."

"Art. 13 Além dos preceitos impostos por esta Lei, o comércio ambulante deverá também atender as demais disposições expressas na Legislação Fiscal do Município, na Legislação Sanitária, na Legislação do Meio Ambiente. "(NR)

"Art. 14 SUPRIMIDO

"Art. 15

Parágrafo único: SUPRIMIDO "

"Art. 16 SUPRIMIDO "

"Art. 17 SUPRIMIDO "

"Art. 18 No caso do comércio ambulante do ramo de lanches, as disposições em relação à distância entre um ambulante e outro, o número de mesas, locais e bem como o número de licenças a serem liberadas deverão ser definidas pela COPLAA, sendo considerados os critérios previamente estabelecidos pela Instituto de Planejamento Cascavel –IPC, Secretaria de Meio Ambiente e CETTRANS). "(NR)

"Art.19.....

(...)

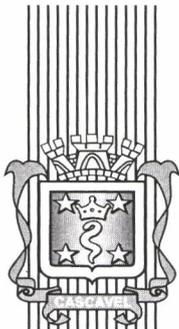
IV - SUPRIMIDO

VII - SUPRIMIDO

(...)

(...)





MUNICÍPIO DE
CASCVEL
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para a análise dos pedidos de licenças a COPLAA deverá se reunir em datas previamente definidas pela mesma, sempre que necessário;

§ 4º As entidades da sociedade civil que compõem a COPLAA devem estar legalmente constituídas e em funcionamento, há pelo menos, um ano;

§ 5º Com o objetivo de dar maior agilidade às análises, em cumprimento ao § 2º deste artigo, poderá ser criada Câmara Técnica para análise conjunta dos técnicos do Instituto de Planejamento Cascavel –IPC, , Cettrans e Secretaria de Meio Ambiente."

"**Art. 20** A taxa de licença para comércio ambulante tem como Fato Gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer Pessoa Física para que exerça o comércio ambulante no território do Município.

Parágrafo Único (...)

Aos que estiverem descritos no artigo 9º desta lei isentos

Itinerantes 04 UFM

Ambulante "comércio móvel" 06 UFM "

"**Art. 21** A taxa será lançada em nome do contribuinte, e será recolhida em até quatro parcelas, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no ato da retirada do alvará, respeitado o valor mínimo correspondente a 1 (uma) UFM para cada parcela

Parágrafo 1º A taxa do comércio ambulante será calculada proporcionalmente a data em que o contribuinte, ambulante, foi inscrito .

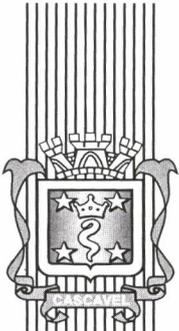
Paragrafo 2º. O lançamento da taxa do comércio ambulante será efetuado anualmente, de ofício, pela administração fazendária, com base nas informações do cadastro próprio e terá a fixação dos prazos, condições e forma de pagamento definidos por lei ordinária **(NR)**

"**Art. 26**

(...)

§ 1º





MUNICÍPIO DE
CASCADEL
ESTADO DO PARANÁ

a)

b) SUPRIMIDO

c) Exposição ou venda de trabalhos artísticos, neste caso devendo apresentar a anuência da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte; **(NR)**

d) as pessoas que já exploram a atividade de comércio ambulante do ramo alimentício, desde que seja comprovada através de declaração do requerente com duas testemunhas, e assinaturas com reconhecimento de firma em cartório, de que as atividades são realizadas pelo período mínimo de quatro anos no local. **(NR)**

e) ou em outras condições especiais definidas pela Coplaa, após análise da Câmara Técnica. **(NR)**

§ 2º SUPRIMIDO

§ 3º Nos locais descritos no inciso I deste Artigo, poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade ambulante, conforme o previsto nos incisos I e II do Artigo 3º desta Lei, as pessoas que já exploram a atividade, desde comprovada através declaração do requerente com duas testemunhas, e assinaturas com reconhecimento de firma em cartório de que as atividades são realizadas pelo período mínimo de quatro anos no local. **(NR)**

§ 4º Nos locais descritos nos incisos II, III e VII deste Artigo, poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade de comércio móvel, conforme o previsto no Inciso II do Artigo 3º desta Lei, as pessoas que já exploram a atividade, desde que comprovada através de declaração do requerente com duas testemunhas, e assinaturas com reconhecimento de firma em cartório que as atividades são realizadas pelo período mínimo de quatro anos no local. **(NR)**

§ 5º

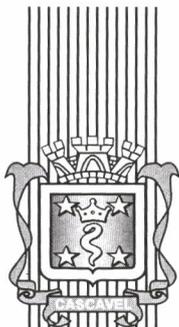
"Art. 27 Pelo descumprimento das disposições desta Lei, serão adotadas as seguintes medidas, inclusive cumulativamente: **(NR)**

I - notificação por escrito para regularização em prazo estabelecido;

II - notificado e não cumprir os termos da notificação - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

III - deixar de comunicar qualquer alteração, encerramento de atividade, mudança de endereço, de ramo de atividade, de área ocupada pelo estabelecimento, - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;





MUNICÍPIO DE
CASCVEL
ESTADO DO PARANÁ

IV - negar a apresentação do alvará à fiscalização, quando solicitado - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

V - suspensão da licença até sua regularização;

§ 1º A suspensão da licença não implica na reserva do espaço, ficando o mesmo disponível a novas solicitações;

§ 2º. Na reincidência, em qualquer infração, a multa será aplicada em dobro e imediato recolhimento das mercadorias, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis."

"**Art. 28** Deverão ser apreendidos os produtos descritos no art. 23 desta Lei em poder do ambulante ou de terceiros como prova material da infração às disposições desta Lei, bem como todo e qualquer produto sem comprovação de sua origem ou comercializado sem a devida licença."

"**Art. 32**

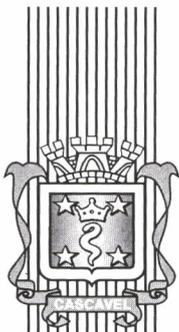
Parágrafo Único. Nos casos de apreensão, a mercadoria apreendida, será recolhida ao depósito da Prefeitura, observadas as formalidades legais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 07 de março de 2018.


Leonaldo Paranhos
Prefeito Municipal.





MUNICÍPIO DE
CASCVEL
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores,

A Lei Complementar Nº 78 de 27 de Agosto de 2014, que regulamenta o Comércio Ambulante no Município de Cascavel, mesmo tendo sido um avanço para a normatização dessa atividade, necessita de ajustes e correções para a sua devida efetivação e aplicação.

Nesse aspecto, a proposta de alteração apresentada não traz mudanças substanciais, que venham comprometer o texto original da Lei, como se constata na presente justificativa.

O Art.5º, por exemplo, inclui nos incisos II e V, referências legais que devem ser observadas, além de suprimir inciso IV e V, uma vez que se tratando de caminhões, ônibus e micro-ônibus, estes estão por força desta lei obrigados a estabelecer-se em terreno privado e constituir empresa, e a característica do comercio ambulante é ser pessoa física. Nesse caso, constituindo empresa em terreno próprio ou alugado, apresentará consulta previa e certificado de vistoria do corpo de bombeiros e, sendo deferido, seja ela qual for a atividade, não há base legal para negar a licença.

Já a alteração da redação do inciso III do Art. 6º e no Art.18 complementa o texto acrescentando setores da administração, que devem fazer a análise da indicação do local onde o ambulante deseja exercer sua atividade, agilizando dessa forma a análise do pedido, reduzindo o trâmite do processo; a alteração da redação do inciso IV do Art. 6º é no sentido de dar outras ferramentas ao ambulante que pretende se estabelecer de forma legal. O acréscimo do parágrafo 3º no artigo 6º se faz necessário no sentido de manter o direito a manifesto contrário por parte do proprietário ou locatário do imóvel no caso de o mesmo sentir-se prejudicado.

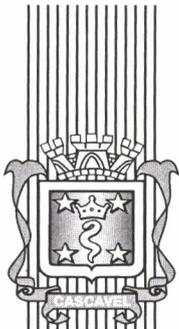
No Art.9º, é corrigida a nomenclatura do órgão Assessoria de Políticas Públicas e da Inclusão Social da Pessoa com Deficiência - APPIS e não "Associação" como está na Lei Complementar n. 78/2014.

O inciso I do Art.10, faz complementação necessária prevista no atual Código Civil. Também, no Art.11 correção do termo e acrescentado parágrafo único com complemento explicativo e inclusão dos parágrafos 1º e 2º no sentido de regulamentar o artigo 11.

Como referência a alteração da redação do Art.12, inciso III, considerando a necessidade de renovação anual do alvará, entende-se que a informação do ano é desnecessária no jaleco, uma vez que se permanecer como está na Lei Complementar n. 78/2014, o jaleco deverá ser trocado anualmente gerando ônus desnecessário ao ambulante.

A alteração sugerida nos Art. 13 e 16 está de acordo com o Ofício 401/b-7, expedido pelo Corpo de Bombeiro, conforme cópia em anexo, o qual informa que no





MUNICÍPIO DE
CASCVEL
ESTADO DO PARANÁ

comércio ambulante não há normativas no Código de Prevenção de Incêndio para esse tipo de atividade. (segue cópia em anexo)

No que tange ao artigo 14, o mesmo foi suprimido considerando que o contribuinte ao constituir pessoa jurídica pode optar pela condição de MEI (micro empreendedor individual), ME (micro empresa), EPP (empresa de pequeno porte), e assim não se caracteriza o comércio ambulante que deve ser pessoa física, considera-se desnecessário manter este artigo tendo em vista a condição para concessão de licença para caminhões, ônibus e micro-ônibus já estar definida no Art.5º n. 78/2014.

A supressão do parágrafo único do Art.15, que proíbe a comercialização e a venda, pelo comércio ambulante, de refeições do tipo almoço e jantar, considerando a expansão global da comida de rua, considera-se desnecessária restringir o tipo de comercialização de alimentos, visto já ter instalado na cidade trailers de comidas tipo panquecas, yakissoba, sushi, por exemplo.

Com referência ao Art.17, considera-se desnecessário manter este artigo tendo em vista a condição para concessão de licença para caminhões, ônibus e micro-ônibus já estar definida no Art.5º n. 78/2014.

Considerando a composição da Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes - COPLAA, foi suprimido do Art.19, o inciso IV, tendo em vista ofício do Grupamento de Bombeiros de Cascavel, informando que a Instituição considera desnecessária a participação na COPLAA (cópia em anexa).

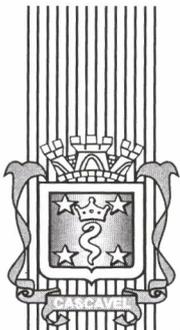
Da mesma forma, também foi suprimida a participação da Secretaria Municipal de Assistência Social na COPLAA, uma vez que não há necessidade de levantamento e estudo social para comprovar atividade. Havendo necessidade a comissão poderá encaminhar o processo para parecer na Secretaria de Assistência Social, a fim de embasar decisão da COPLAA.

Com referência ao artigo 20, achamos conveniente a revisão dos valores a serem atribuídos na Taxa do Comercio Ambulante "móvel" uma vez que o mesmo passará a pagar também o preço público do espaço utilizado, conforme Decreto 12.388/2015, ainda a revisão do valor para o comércio itinerante considerando que em dias de chuva não podem trabalhar e que a renda mensal dos mesmos muitas das vezes sequer supre as necessidades básicas familiar, por fim a isenção dos que se enquadrarem no artigo 9º considerando sua condição social.

Quanto ao artigo 21, sugerimos que o ajuste quanto aos vencimentos e lançamento anual de acordo com o disposto do Código Tributário Municipal em relação à Taxa de Licença para Funcionamento.

A alínea "b" do Art. 26, foi suprimida tendo em vista que há lei específica Lei 4064/2005, tratando da feira itinerante. Já a alteração na redação alínea "c", para complementar parecer da comissão e da alínea "d", a fim de substituir o levantamento de estudo social pela declaração de tempo de serviço apresentada pelo requerente. Com referência a nova redação da alínea "e", se justifica





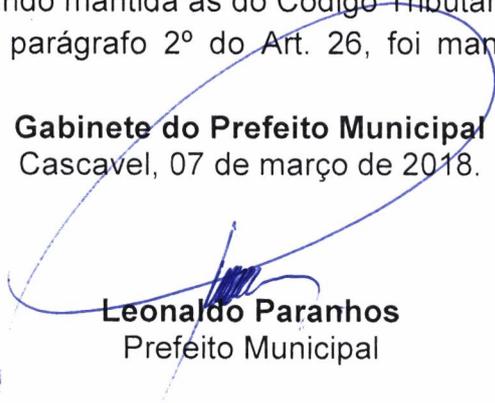
MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

considerando a análise prévia dos setores da administração, para respaldar decisão da COPLAA.

Outrossim, as alterações do Art.27, se referem a equívocos de citação e contradições nos dispositivos da lei no que tange a penalidade, considerando que relaciona medidas a serem adotadas pelo descumprimento da lei e aplicação do Código Tributário, sendo duas relações distintas as medidas do Art. 27 e as medidas do Código Tributário, ficando mantida as do Código Tributário.

A supressão do parágrafo 2º do Art. 26, foi mantido no Parágrafo Único Art.32.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 07 de março de 2018.


Leonardo Paranhos
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
ALDINO GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - PR.



RENUNCIA DE RECEITA

Em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, informamos que não há impacto orçamentário financeiro na alteração de valor da taxa de licença para comércio ambulante proposta no artigo 20 da Lei Complementar 78/14, do Anteprojeto de Lei Complementar em anexo, o qual **“ALTERA, ACRESCE E SUPRIME DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 27 DE AGOSTO DE 2014, QUE REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE CASCADEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A redução proposta no Anteprojeto de Lei em tela, da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante é a seguinte:

CATEGORIAS	VALOR ATUAL DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE	REDUÇÃO PROPOSTA POR TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE
Pessoas com deficiência, mulheres maiores de 55 anos, homens maiores de 60 anos, aposentados com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos nacional, desempregados, conforme dispõe artigo 9º da LC 78/14	02 UFM.....R\$ 81,40	Isentos.....R\$ 0,00	81,40
Comércio Móvel	25 UFM.....R\$ 1.051,25	06 UFMR\$ 252,30	798,95
Itinerantes	15 UFM.....R\$ 630,75	04 UFM..... R\$ 168,20	462,55

É importante esclarecer que deste que a Lei Complementar 74/14 foi sancionada até a presente data, o Município de Cascavel expediu tão somente uma Taxa para Comércio Ambulante, conforme o disposto no artigo 20 da respectiva lei, não havendo portanto impacto orçamentário e financeiro no que tange a Renúncia de Receita.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 29 de março de 2018.


Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal

